



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de... 11 dezembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.907

Recurso nº 97.218 - IRPJ - Exercício 1989

Recorrente AFFONSO MEISTER S/A - METALGRÁFICA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

FONTE, DOUDÉCIMOS E ANTECIPAÇÕES - Na re
visão da declaração de rendimentos com a
recomposição do lucro real, mediante adi
ções do lucro líquido, para efeito de
apuração de diferença de imposto, deve o
fisco considerar o imposto retido na fon
te, os doudécimos e antecipações pagos
referentes ao período fiscalizado, de
sorte que a cobrança do imposto incida
sobre o tributo efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AFFONSO MEISTER S/A. - METALGRÁFICA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUAR
DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920-000.954/89-53

RECURSO Nº: 97.218

ACÓRDÃO Nº: 101-80.907

RECORRENTE: AFFONSO MEISTER S/A - METALGRÁFICA

R E L A T Ó R I O

AFFONSO MEISTER S/A - METALGRÁFICA, qualificada nos autos, foi autuada por exclusão indevida, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, do valor de Cr\$ 39.921.970, relativo ao prejuízo da exploração correspondente à atividade 'de exportações incentivadas, infringido o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413/88 c/c art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, com alteração do artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nº 2.065/83, com redação do artigo 8º e revogação pelo artigo 36 do Decreto-lei nº 2.303/86, o entendimento fiscal do PN CST nº 49/79 e, também o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88,

A autuada impugnou, a exigência não por discordar da necessidade da inclusão daquele valor ao lucro real, re compondo-o, mas por entender que, tendo sofrido no ano-base retenção do imposto de renda na fonte e pago doudécimos e antecipações, o fisco deveria compensar os respectivos valores com o imposto apurado. Invoca a aplicação ao caso das normas previstas no Decreto-lei nº 2.287/86 e da IN SRF nº 05/87, dizendo já haver pago a multa e joros. Acosta à impugnação comprovação de suas alegações.

Um dos autuantes, na informação de fls. 71, acolhe a pretensão da impugnante, com a adoção pela repartição fiscal das medidas operacionais cabíveis para evitar posterior restituição indevida.

Acórdão nº 101-80.907

O Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, indeferiu a impugnação da parte por entender que haveria no procedimento pleiteado antecipação indevida da restituição em desacordo com o Decreto-lei nº 2.182/84, não tendo lugar na espécie a legislação citada pela impugnante posto que a restituição do imposto apurado em sua declaração pende de reconhecimento e a compensação somente se concretizaria no momento da restituição ou ressarcimento do tributo. Diz que, de acordo com o artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, não se pode mais retificar a declaração de rendimentos após iniciado o procedimento de ofício. Manda que o valor da multa e juros pagos sejam imputados em proporção do tributo e seus acréscimos.

Na fase recursal (fls. 82/83) persevera na pretensão formulada em primeira instância, manifestando outrossim seu inconformismo com as conclusões do julgado.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte não pretende a antecipação de restituição de imposto que, segundo a sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, teria sido pago a maior no ano-base de 1988. Tampouco, requer a retificação de sua declaração de rendimentos.

O que pretende é, uma vez adicionado ao lucro líquido o valor do prejuízo da exploração das exportações incentivadas, com a obtenção de um novo lucro real e a obtenção de imposto (3.145,20 OTN's) maior que o declarado (645,33 OTN's) o autuante considerasse, na revisão de sua declaração, em ato de fiscalização externa, também o imposto de renda retido na fonte (691,97 OTN's) e as antecipações e os dódécimos recolhidos (4.721,68 OTN's). E não apenas, excluir do imposto apurado (3.145,20 OTN's) o valor declarado (645,33) para encontrar uma diferença de imposto de 2.499,87, que é irreal.

Na recomposição dos cálculos, impunha-se a compensação do imposto de renda retido na fonte e dos dódécimos e antecipações pagos até o limite do lucro real, e, se insuficientes para satisfazê-lo, cobrar-se apenas a diferença de imposto.

Conforme o caso, a repartição fiscal deverá sustar a restituição ou o ressarcimento do imposto ou retificar-lhe o valor.

O que não se pode é fazer o contribuinte pagar agora um imposto que não deve para, no futuro, receber-lhe o valor como restituição de imposto pago a maior.

O autor da informação fiscal de fls. 76 e um

do. 7

Acórdão nº 101-80.907

dos autuantes tentou reparar a injustiça perpetrada, sem êxito porque a questão foi colocada como tentativa de antecipação de restituição de imposto, o que não é o caso concreto.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

3



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR